



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

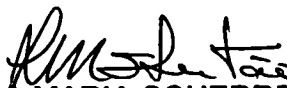
Processo nº : 11543.000700/99-51
Recurso nº : 128.109
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : LUIZ ARTUR MONTEIRO CRUZ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 104-18.826

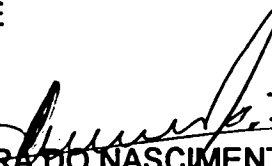
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de o contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ARTUR MONTEIRO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826
Recurso n.º : 128.109
Recorrente : LUIZ ARTUR MONTEIRO CRUZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresentou pedido de restituição do imposto de renda relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, retido pela fonte pagadora Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., sobre verbas recebidas a título de Incentivos à Aposentadoria.

A DRF em Vitória/ES, indefere o pedido por entender que Incentivos à Aposentadoria não estão incluídos no conceito de PDV.

O interessado apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, onde insiste que na verdade recebeu um plus indenizatório pago pela empresa, no momento de seu desligamento incentivado, juntando cópia do Programa de Desligamento Incentivado - PDI (fls. 17).

Às fls. 57 juntou-se declaração da ESCELSA, informando que o contribuinte aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado – PDI, informando ainda os valores pagos a esse título que são: R\$ 40.590,72; R\$ 17.847,36 e R\$ 10.147,68, conforme consta do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 05).

A Autoridade julgadora da DRJ em Fortaleza deferiu em parte a solicitação, para excluir da tributação o valor de R\$ 10.147,68, entendendo que os valores de R\$ 40.590,72 e R\$ 17.847,36, por tratar-se de outras indenizações previstas em dissídio coletivo, não se incluem no conceito de verbas indenizatórias por adesão ao PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

Intimado da decisão em 12 de julho de 2001, protocola o interessado em 10 de agosto de 2001, o recurso de fls. 79/88, tece críticas sobre a decisão singular, insistindo na isenção de valores recebidos em decorrência de incentivo a rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verbas indenizatórias, citando decisões da Sexta Câmara deste Conselho, bem como emanadas do poder judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (art 14).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber; a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por consequência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art. 111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

BULHÕES PEDREIRA, adverte que *“conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito”* (crf. *Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág. 166/7*).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, vem decidindo em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP. STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos - de aposentadoria - após a adesão ao Plano.

No caso presente, a autoridade julgadora singular, reconheceu o caráter indenizatório do Programa de Desligamento Incentivado - PDI instituído pela ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., ao qual o recorrente aderiu, contudo, achou por bem excluir as parcelas recebidas a título de "Adicional de Incentivo à Aposentadoria e Auxílio Adicional de Incentivo à Aposentadoria", nos valores de R\$ 40.590,72 e R\$ 17.847,36 respectivamente, entendendo tratar-se tais valores de outras indenizações.

Entretanto, tal entendimento é equivocado, tendo em vista que, o que assegura o direito à isenção do imposto de renda é o fato de a verba recebida se referir a indenização, como é o caso.

A propósito, no documento de fls. 57, a ESCELSA declara de forma a não deixar dúvidas que, o recorrente aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, cujos valores relativos à indenização incentivada são: R\$ 40.590,72; R\$ 17.847,36 e R\$ 10.147,68, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000700/99-51
Acórdão nº. : 104-18.826

da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

Assinatura manuscrita de José Pereira do Nascimento.
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO